



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

CÓPIA

PROJETO DE LEI N. 17.641/2018

AUTOR : Vereador Ramiro Zinder da Silva

OBJETO : Dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias voluntárias com a iniciativa privada”.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da **Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.**

A diligente Consultoria Técnica e Parlamentar, fls. 06, nos dá conta da existência da LC n. 631/2018 e da Lei Ordinária n. 10.191/ e de outros dois Decretos do Executivo de conotação regulamentadora.

No constante a Competência é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *sus*o

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

Contudo, o projeto está por invadir área exclusiva do Poder Executivo.

Ao propor o presente Projeto, o legislador está exacerbando a sua competência de legislar; mas também, pelo teor, interferindo diretamente na autonomia de outro Poder que detém a **capacidade privativa de organizar, executar e administrar os serviços públicos**, com critérios de planejamento orçamentário, financeiro, econômico, urbanístico e administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

É da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Numa leitura assimétrica extraímos, ainda:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

C/C

L.O.M.

Art. 55- A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I- a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

...

No abrangente as disposições de bens moveis, serviços e benefícios aceitação de bens e utensílios, o projeto busca dar um poder de aceitação ou não, ao agente que já é capaz de se auto determinar. Ou seja, deseja-se autorizar uma atividade que já do "múnus" do Chefe de outro Poder.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Óbice Constitucional é continuado, ainda, na Lei Orgânica Municipal nos Artigos 74, IV e 89, I.

“Art. 74 – São atribuições privativas do Prefeito Municipal”:

...

IV – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

...

“Art. 89 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.”.

É farta, também, a lavratura de Sentenças que reconhecem tal interferência e ingerência entre Poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade n. 99.01 0768-0, da Capital.
Relator: Desembargador Alcides Aguiar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA-- OBRIGATORIEDADE DE PADRONIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM IMPLANTADOS EM BEM PUBLICO MUNICIPAL ATRIBUIÇÃO INERENTE AO EXECUTIVO, A PAR DE ARROSTAR DESPESAS --- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA DOS PODERES -ARTS. 32 E 50 § 2º, INCISOS III E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDENCIA.

Reitero de que no projeto o vereador está destinando atribuições que já são inerentes a capacidade do Chefe do Executivo e invadindo área de atuação específica da organização administrativa, orçamentária e financeira, explicitamente criando Programas.

Somente o Executivo é o detentor da Competência, nessa esfera de execução, pois as dotações e ações administrativas, orçamentárias e financeiras, de planejamento e execução estão afetas exclusivamente a aquele poder, como já demonstrado nos artigos acima.

Ainda, sob a ótica constitucional temos o que descreve a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 33:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Art. 33- O Governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que devem coexistir harmônicos e independentes entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes do Município delegação recíproca de atribuições.

Atente-se para que em nenhum momento se confunda a relação do poder público com o privado, o que poderia ensejar improbidades e eventuais ilícitos, que maculariam o interesse público e a moralidade.

Neste norte é que entendo que o Projeto atinge frontalmente a Lei Maior, inibindo seu prosseguimento, uma vez que está interferindo na “orbi” do Poder Executivo.

A vista do todo analisado dou pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, 18 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM 19/10/18

Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral

ACRESCENDO A FUNDADA
MONTAGEM JURÍDICA
TRALIDA NOS ANOS
DO PL 17635/18